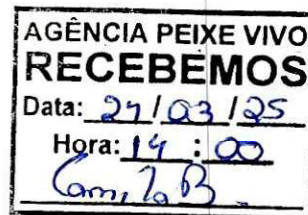


Ao Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação da Agência Peixe Vivo

**Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 033/2024 - CONTRATO DE GESTÃO Nº
028/2020/ANA/SF - Processo Administrativo nº114/2024**



O **CONSÓRCIO ENVEX-FERMA**, formado pelas empresas **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.418.789/0001-07 e **FERMA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.703.404/0001-03, ambas com sede na Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93, bairro Jardim Botânico, CEP 80210-190, Curitiba-PR, neste ato representado pelo seu sócio, Sr. Helder Rafael Nocko, devidamente assistido pelo seu corpo jurídico, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos art. 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

Contrarrazões

ao recurso administrativo interposto pela licitante Engecorps Engenharia em face da r. decisão proferida pela Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo que julgou e classificou as Propostas de Preço do ATO CONVOCATÓRIO Nº033/2024, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que "o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de

divulgação da interposição do recurso ", Já o artigo 165, I de tal lei estabelece que "no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata" caberá recurso administrativo em face do julgamento das propostas.

Em igual sentido é o conteúdo do item 11.1 do Edital, estabelecendo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões aos recursos administrativos.

No dia 20.03.2025, fora disponibilizado o recurso administrativo interposto pela licitante Engecorps Engenharia tendo, dentre outras questões, a pretensão de impugnar o conteúdo da proposta de preços ofertada pelo Consórcio EnvEx-Ferma.

Desse modo, iniciou-se o curso do prazo recursal no dia útil subsequente, qual seja o dia 21.03.2025, razão pela qual as presentes contrarrazões de recurso administrativo são tempestivas se interpostas até o dia 24.03.2025.

Portanto, tempestivas e cabíveis as presentes contrarrazões recursais.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Ato Convocatório realizado na modalidade Coleta de Preços, do Tipo Técnica e Preço, cujo objeto é a "contratação de serviços de consultoria para elaboração de proposta de enquadramento dos corpos de água superficiais e proposta conceitual para a implantação de um programa de monitoramento das águas subterrâneas nas bacias hidrográficas dos Rios Pandeiros/Pardo/Mangaí, Carinhanha, Urucuia, Paracatu e Alto Preto, que a nível estadual abrangem as unidades de gestão de Recursos Hídricos CH SF7 - Rio Paracatu, CH SF8 - Rio Urucuia e CH SF9 - afluentes mineiros do Médio São Francisco (no âmbito do estado de Minas Gerais), RPGA XXIV - Rio Carinhanha (no estado da Bahia), e UPGRH afluentes goianos do Rio São Francisco (no estado de Goiás)".

Pois bem. No dia 12.03.2025, reuniram-se os membros da r. Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo para a abertura dos envelopes de nº 03 (Preços) das licitantes devidamente habilitadas no presente Certame, as licitantes Consórcio EnvEx-Ferma; Demeter Engenharia Ltda. e Engecorps Engenharia S.A. Abertos os envelopes, identificou-se as seguintes ofertas das licitantes:

	Participante	IT	Preço	Menor preço	IP
1	DEMETER ENGENHARIA LTDA.	90	R\$ 1.424.412,64	R\$ 1.424.412,64	100,00
2	ENGERCORPS ENGENHARIA S.A.	100	R\$ 2.020.000,00		70,52
3	CONSÓRCIO ENVEX-FERMA SÃO FRANCISCO	96	R\$ 1.775.178,00		80,24

Considerando-se as ofertas apresentadas pelas licitantes e considerando-se que o critério de julgamento da presente licitação é pelo tipo “técnica e preço” – item 10.1 do Edital – e que atribuiu-se às propostas de preços o peso de 40% e às propostas técnicas o peso de 60% sobre a nota final, procedeu-se à classificação final das empresas habilitadas:

LEIA-SE:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 033/2024							
MP = $[(IT \times 0,6 + IP \times 0,4)]$							
	Participante	IT	Preço	Menor preço	IP	MP = $[(IT \times 0,6 + IP \times 0,4)]$	Classificação
1	DEMETER ENGENHARIA LTDA.	90	R\$ 1.424.412,64	R\$ 1.424.412,64	100,00	94,00	1ª
2	ENGERCORPS ENGENHARIA S.A.	100	R\$ 2.020.000,00		70,52	88,21	3ª
3	CONSÓRCIO ENVEX-FERMA SÃO FRANCISCO	96	R\$ 1.775.178,00		80,24	89,70	2ª

Desse modo, por ter a empresa Demeter Engenharia Ltda se classificado em 1º lugar no Certame (MP 94,00), esta fora declarada vencedora, abrindo-se prazo recursal aos licitantes interessados. Para melhor compreensão, veja-se a classificação final das licitantes:

- 1º - Demeter Engenharia Ltda – 94,00
- 2º - Consórcio EnvEx-Ferma São Francisco – 89,70
- 3º Engecorps Engenharia S.A – 88,21

Ocorre que, a licitante Engecorps Engenharia, de forma inadequada, interpôs recurso administrativo tendo, entre outras finalidades, a desclassificação da proposta de preços

ofertada pelo Consórcio EnvEx-Ferma, utilizando-se dois descabidos fundamentos, quais sejam: a) ausência de planilha de quantidades e preços unitários; e b) inexequibilidade da proposta de preço.

Esta é a síntese do necessário.

3. AS CONTRARRAZÕES QUE ENSEJAM A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS OFERTADA PELO CONSÓRCIO ENVEX-FERMA

3.1. A suposta ausência de planilha de quantidades e preços

Alega de forma precipitada a licitante Engecorps Engenharia que o Consórcio EnvEx-Ferma, supostamente, deixou de apresentar planilha de quantidades e preços unitários, o que, em tese, violou o item 12.4.2 do Anexo I – Termo de Referência – do Edital.

De forma bastante objetiva, não assiste razão à recorrente Engecorps, eis que a proposta de preços ofertada pelo Consórcio encontra-se em estrita conformidade com as exigências do Edital. Explica-se. O Consórcio EnvEx-Ferma apresentou sua proposta de preços tal qual exige o item 9.3 do Edital: *“As propostas deverão ser apresentadas, conforme (Anexo VIII), assinadas por um titular ou representante legal em todas as suas, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas: (...)”*.

Assim o fez o Consórcio! Apresentou a proposta de preços nos exatos termos do Anexo IX do Edital (modelo de proposta de preços). Trata-se de apresentação de proposta em nítida conformidade com o conteúdo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que o edital faz lei entre as partes interessadas, devendo os licitantes ofertarem suas propostas considerando os mandamentos do edital, bem como a Administração realizar avaliações e julgamentos à luz do conteúdo do instrumento convocatório.

Nesse contexto, inclusive, é pacífico o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo

imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SIMILARIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. - O Mandado de Segurança constitui um remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da Republica de 1988 - **Sabido que a Administração Pública está adstrita ao princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório devendo o órgão licitante respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, como medida de garantia e de segurança jurídica aos participantes.** (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 34909604320238130000, Relator.: Des .(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 28/08/2024, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2024). (grifou-se).*

E mais do que isso! O Anexo IX do Edital, o modelo da proposta de preços, é expresso ao determinar que os preços unitários constantes do Edital são mera estimativa, bastando aos licitantes interessados a apresentação de proposta tal qual o modelo e a menção do valor global da oferta e do percentual de desconto sobre os preços unitários. Nos exatos termos do Anexo IX:

Prezados Senhores,

Examinamos o teor dos documentos e apresentamos a presente proposta, em conformidade com o ATO CONVOCATÓRIO N° 033/2024 (*descrever objeto*).

A nossa Proposta de Preço foi avaliada em R\$ [insira o valor em algarismos e por extenso], que corresponde ao desconto de (XX%) (*inserir texto por extenso*) sobre os preços unitários e preço máximo estimado descrito no Ato Convocatório e TDR, para execução total dos serviços em até XX (XXXX) meses, sendo que o contrato terá vigência de XX (XXXX) meses, após a emissão da Ordem de Serviço.

Declaramos que estamos de acordo com os termos do Ato Convocatório n° 033/2024 e seus anexos.¹

A irrisignação da licitante Engecorps carece de amparo lógico-jurídico. Chega ser cômico o conteúdo de seu recurso administrativo, no que diz respeito ao Consórcio EnvEx-Ferma. Se o Edital previu como anexo o modelo de proposta de preços e, portanto, parte integrante do instrumento convocatório, irregular seria a desclassificação de proposta apresentada *ipsis litteris* ao modelo disponibilizado.

Tivesse a recorrente Engecorps objeções ao modo de apresentação das propostas e ao conteúdo do Anexo IX ao edital, deveria tê-lo impugnado tempestivamente. Não o fez. Desse modo, todas as propostas deveriam ser apresentadas em conformidade com tal anexo e, de igual modo, ao anexo está vinculado o julgamento e a avaliação das propostas pela Administração.

Por essas razões e, sobretudo, respeitando-se os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia e impessoalidade, o desprovemento do recurso administrativo interposto pela Engecorps, neste ponto, é a medida que se impõe, mantendo-se integralmente a classificação da proposta de preços ofertada pelo Consórcio EnvEx-Ferma.

3.2. Da suposta inexecuibilidade da proposta de preços ofertada pelo Consórcio EnvEx-Ferma

Outra vez não assiste razão à recorrente Engecorps, que, no que toca às impugnações ao conteúdo da proposta de preços ofertada pelo Consórcio EnvEx-Ferma, apresentou recurso nitidamente protelatório e manifestamente inadmissível.

Alegou a recorrente Engecorps que o Consórcio EnvEx-Ferma, supostamente, apresentou proposta de preços inexecuível, com desconto de 31,2%, o que, em tese, violaria o art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ocorre que, o edital não aderiu e tampouco replicou o conteúdo do art. 59, § 4º da Lei Federal para a presente licitação. Tanto é assim que o Edital, em seu item 10.4 – hipóteses de desclassificação das propostas – não replicou o conteúdo do art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. Veja-se:

10.4 Serão desclassificadas as propostas:

- I - que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;
- II - proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero;
- III - proposta de preço com valor acima ao do estimado, ou seja, valor total (valor global ou somatório dos valores parciais) superior ao valor descrito no item 8.2.9 deste Ato Convocatório.
- IV - que apresentem preços simbólicos ou irrisórios que se revelem incompatíveis com os encargos decorrentes;
- V - propostas com preços manifestamente inexequíveis, cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Agência Peixe Vivo.

10.5 Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a Comissão prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas para que o proponente comprove a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe a composição dos preços.

10.5.1 A Agência Peixe Vivo antes da assinatura do Contrato exigirá que a concorrente que apresentou propostas com preços inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Agência Peixe Vivo; em até 10 (dez) dias, úteis, apresente garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato, com validade para todo o período de sua vigência, com o objetivo de assegurar que todas as condições que forem assumidas sejam cumpridas, mediante Fiança Bancária ou Seguro Garantia.

Novamente, tivesse a Engecorps qualquer irrisignação em relação à falta da hipótese do conteúdo do art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 no Edital, deveria tê-lo impugnado ou realizado pedido de esclarecimentos. Não o fez. Precluiu, portanto, tal faculdade da licitante.

Não pode, agora na fase de recursos administrativos em face do julgamento das propostas, a recorrente pleitear a aplicação de hipótese de inexequibilidade que não fora prevista no Edital. Tal situação, certamente, violaria os mandamentos dos princípios da segurança jurídica, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, impessoalidade. Criar-se-ia regra de exceção para prestigiar a Engecorps em desfavor das demais licitantes.

Nesse contexto, válido ressaltar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu que não pode a Administração Pública declarar a inexequibilidade de proposta com base em critério não previsto prévia e expressamente no Edital:

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - INEXEQUIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. - O edital é a lei interna do processo licitatório, sendo defeso à Administração e aos licitantes descumprir as regras nele estipuladas. - **Havendo expressa menção aos requisitos necessários para que as propostas sejam consideradas exequíveis, é vedado à Administração desclassificar propostas por inexequibilidade com base em fundamento diverso daqueles previstos no edital.**

(TJ-MG-AC: 10395110007105001 MG, Relator.: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2013). **(grifou-se)**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS E DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PLAUSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. **1. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, assegurando-se à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta. Precedentes.** 2. A suspensão do certame, à falta de indícios robustos que denotem a sua irregularidade, é gravemente prejudicial ao interesse público, princípio que deve nortear a solução de controvérsias dessa natureza - art. 5º, Lei nº 14.133/2021. (TJ-MG - AI: 10913077820238130000, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 03/08/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2023). **(grifou-se)**.

O único critério matemático (no caso, aritmético) para averiguar a (in)exequibilidade das propostas prevista no edital foi “– propostas com preços manifestamente inexecuíveis, cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Agência Peixe Vivo”.

E, ainda assim, o Edital previu a possibilidade de diligência prévia à desclassificação de propostas manifestamente inexecuíveis (item 10.5 do Edital) e a possibilidade-necessidade de oferecimento de garantia na fase contratual na remota hipótese de adjudicação de proposta enquadrada na hipótese de “manifesta inexecuibilidade”, o critério aritmético.

Ocorre que, a proposta de preços do Consórcio EnvEx-Ferma sequer se enquadra na situação de *manifesta inexecuibilidade*. Em outras palavras, a proposta do Consórcio não é inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Agência Peixe Vivo. Trata-se de proposta nitidamente exequível.

Por essas razões e, sobretudo, respeitando-se os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia e impessoalidade, o desprovimento do recurso administrativo interposto pela Engecorps, neste ponto, é a medida que se impõe,

mantendo-se integralmente a classificação da proposta de preços ofertada pelo Consórcio EnvEx-Ferma.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência que conheça e acate integralmente as presentes contrarrazões para determinar, no que toca ao Consórcio EnvEx-Ferma, o **desprovemento** do recurso administrativo interposto pela licitante Engecorps Engenharia S.A, mantendo-se integralmente a decisão que declarou classificada a proposta ofertada pelo Consórcio EnvEx-Ferma.

Caso se dê provimento ao recurso administrativo interposto pela Engecorps Engenharia S.A, no que toca ao Consórcio EnvEx-Ferma, o que não se acredita, mas suscita em atendimento aos princípios da dialeticidade e eventualidade, requer que o r. agente de contratação demonstre expressamente os motivos (de fato e de direito) da decisão em oposição aos argumentos fáticos e jurídicos postos nesta peça de contrarrazões recursais, sob pena de descumprimento do princípio da motivação.

Ainda, requer o Consórcio EnvEx-Ferma seja notificado, cumulativamente, por *e-mail* e telefone do resultado do julgamento do referido recurso e das demais etapas do certame, pena de nulidade.

Por fim, renova-se os votos de estima e consideração por este respeitável agente de contratação.

Nestes termos.

Pede e Espera deferimento.

De Curitiba/PR p/ Belo Horizonte/MG, 24 de março de 2025.

**HELDER
RAFAEL
NOCKO:042
82899913**

Digitally signed by HELDER RAFAEL
NOCKO:04282899913
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Presencial, OU=01554285000175, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em
branco), CN=HELDER RAFAEL
NOCKO:04282899913
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.03.24 11:14:32-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2024.4.0

**Helder Rafael Nocko
Representante legal**